



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

RESOLUÇÃO Nº 1031/2007

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, usando a atribuição que lhe confere o art. 28, § 6º, da Constituição Estadual,

RESOLVE

Art. 1º - Ficam alterados os dispositivos da Resolução nº. 744, de 29 de maio de 2001 (RITCE), que passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 2º- (...)

...

XIX — fiscalizar os procedimentos licitatórios, suas dispensas e inexigibilidades, contratos, convênios, acordos e outros ajustes assemelhados, na forma estabelecida neste Regimento.

(...)

Art. 127 - As decisões do Plenário e, no que couber, das Câmaras, terão a forma de:

I - quando se tratar de:

a) aprovação do Regimento Interno, atos normativos em geral ou definidores de estruturas, atribuições e funcionamento dos seus órgãos,

b) Resolução outras matérias de natureza administrativa interna que, a critério do Tribunal, devam revestir-se dessa forma;

II - Acórdão, quando se tratar de deliberação em matéria da competência do Tribunal de Contas, não enquadrada no inciso anterior.

Parágrafo único - São requisitos essenciais do acórdão:

a) o relatório, que conterá o número do processo, seu assunto, órgão competente para análise, nome dos interessados e do auditor designado para atuar, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

b) os fundamentos, em que o relator analisará as questões de fato e de direito;

c) o dispositivo, em que o relator resolverá as questões apresentadas.

d) ementa, que sintetizará o voto prevalente.

Art. 127 (A) - Lavrado o acórdão, suas conclusões serão publicadas no órgão oficial no prazo de 10 (dez) dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

(...)

Art. 156 – (...)

§4º - O Movimento Contábil de que trata o caput proverá o Tribunal de Contas de dados atualizados da execução orçamentária e financeira possibilitando o seu acompanhamento e a produção de relatórios gerenciais que darão suporte à fiscalização, ao julgamento das contas anuais e a apreciação das contas do Governador.

(...)

Art. 160 - As contas dos gestores e recebedores de numerário em adiantamento serão fiscalizadas pelo Tribunal por meio de inspeção e auditoria, na forma estabelecida nos artigos 189 a 199 deste Regimento.

(...)

Art. 168 - As contas dos encarregados da movimentação de Fundos Rotativos serão fiscalizadas pelo Tribunal por meio de inspeção e auditoria, na forma estabelecida nos artigos 189 a 199 deste Regimento.

(...)

Artigo 172 - As contas de aplicação de subvenções, auxílios e outros estipêndios serão fiscalizadas pelo Tribunal por meio de inspeção e auditoria, na forma estabelecida nos artigos 189 a 199 deste Regimento.

(...)

Art. 212 - Estão sujeitos à fiscalização do Tribunal todos os atos de dispensa e inexigibilidade de licitação declaradas pelos órgãos e entidades sob sua jurisdição.

§1º - Os processos contendo atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, cujo objeto referir-se a obras e serviços de engenharia, e o valor estimado da contratação for superior ao estabelecido no inciso 1, alínea "c", do artigo 23 da Lei 8.666/93, deverão ser encaminhados ao Tribunal para exame e apreciação.

§2º - Os processos contendo atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, cujo objeto referir-se a compras e serviços não mencionados no parágrafo anterior, e o valor estimado da contratação for superior ao estabelecido no inciso II, alínea "c", do artigo 23 da Lei 8.666/93, deverão ser encaminhados para o Tribunal para exame e apreciação.

§3º - Os atos de dispensa e inexigibilidade de licitação de valores inferiores aos fixados nos parágrafos 1º e 2º serão fiscalizados por meio de inspeção e auditoria, na forma estabelecida nos artigos 189 a 199 deste Regimento.

(...)

Art. 213 - Estão sujeitos à fiscalização do Tribunal todos os atos convocatórios referentes a procedimentos licitatórios instaurados pelos órgãos e entidades sob sua jurisdição.

§1º - Os processos contendo editais de licitação, cujo objeto referir-se a obras e serviços de engenharia, e o valor estimado da contratação for superior ao estabelecido no inciso I, alínea "c", do artigo 23 da Lei 8.666/93, deverão ser encaminhados ao Tribunal para exame e apreciação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

§2º - Os processos contendo editais de licitação, cujo objeto referir-se a compras e serviços não mencionados no parágrafo anterior, e o valor estimado da contratação for superior ao estabelecido no inciso II, alínea "c", do artigo 23 da Lei 8.666/93, deverão ser encaminhados para o Tribunal para exame e apreciação.

§3º - Os editais de valores inferiores aos fixados nos parágrafos 1º e 2º serão fiscalizados por meio de inspeção e auditoria, na forma estabelecida nos artigos 189 a 199 deste Regimento.

§4º - O Tribunal acompanhará as publicações oficiais dos atos convocatórios.

§5º - O agente fiscalizador do Tribunal poderá estar presente às sessões dos trabalhos licitatórios, para acompanhar a realização dos mesmos, devendo abster-se de qualquer pronunciamento, podendo, entretanto, fazer registros e anotações para emissão de relatório.

§6º - O Tribunal fiscalizará também, a qualquer tempo e a seu critério, os aspectos de legalidade, legitimidade, regularidade, economicidade, eficiência e eficácia, dos processos referentes a:

I - procedimentos licitatórios;

II - dispensas e inexigibilidades de licitação e;

III - atos de contratação, acompanhamento, fiscalização, pagamento e recebimento do objeto contratado, bem como os aditivos contratuais.

§ 7º - Os procedimentos relativos às disposições deste artigo serão definidos em resolução normativa do Tribunal.

(...)

Art. 216 — Estão sujeitos à fiscalização do Tribunal todos os atos e contratos de gestão financeira e orçamentária e suas respectivas alterações firmados pelos órgãos e entidades sob sua jurisdição.

§1º - Os processos contendo contratos e suas respectivas alterações, cujo objeto referir-se a obras e serviços de engenharia, e o valor estimado da contratação for superior ao estabelecido no inciso I, alínea "c", do artigo 23 da Lei 8.666/93, deverão ser encaminhados ao Tribunal para exame e apreciação.

§2º - Os processos contendo contratos e suas respectivas alterações, cujo objeto referir-se a compras e serviços não mencionados no parágrafo anterior, e o valor estimado da contratação for superior ao estabelecido no inciso II, alínea "c", do artigo 23 da Lei 8.666/93, deverão ser encaminhados para o Tribunal para exame e apreciação.

§3º - Os contratos de valores inferiores aos fixados nos parágrafos 1º e 2º serão fiscalizados por meio de inspeção e auditoria, na forma estabelecida nos artigos 189 a 199 deste Regimento.

(...)

Art. 219 — Verificada a ilegalidade do ato ou contrato, o Tribunal determinará que o responsável, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados, quando couber.

§1º - No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I - sustará a execução do ato impugnado

II - comunicará a decisão ao Governador, à Assembleia Legislativa e ao Ministério Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

III - aplicará ao responsável a multa prevista no inciso II do artigo 273.

IV - determinará se for o caso, a realização de inspeção ou auditoria para verificar a extensão e gravidade das faltas e impropriedades constatadas, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário ou a conversão do processo em Tomada de Contas Especial.

§2º - No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato à Assembleia Legislativa, a quem compete adotar o ato de sustação do contrato e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

§3º - Se a Assembleia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

§4º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior e se decidir sustar o contrato, o Tribunal:

I - determinará ao responsável que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;

II - aplicará a multa prevista no inciso II do artigo 273 deste Regimento;

III - comunicará o decidido ao Governador, à Assembleia Legislativa, ao Ministério Público e à autoridade competente;

IV - determinará se for o caso, a realização de inspeção ou auditoria para verificar a extensão e gravidade das faltas e impropriedades constatadas, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário, ou a conversão do processo em Tomada de Contas Especial.

Art. 219 (A) - O responsável que injustificadamente deixar de adotar as providências determinadas pelo Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão, ficará sujeito à responsabilização.

Parágrafo único — A não adoção das providências previstas no caput deverá ser comunicada à unidade técnica competente para que conste do parecer das 41/ respectivas contas anuais, devendo ser considerada entre as irregularidades e as ilegalidades que se afigurem impedientes da aprovação das contas.

Art. 220 — Nas hipóteses do §1º, inciso III, e do §4º, inciso II, do artigo 219 deste Regimento, o Tribunal não ordenará a conversão do processo em tomada de contas especial para efeito de aplicação das sanções nele previstas.

(...)

Art. 222 - Os Convênios, Acordos, Ajustes ou Outros Instrumentos Congêneres serão fiscalizados pelo Tribunal por meio de inspeção e auditoria, na forma estabelecida nos artigos 189 a 199 deste Regimento.

§1º - Ficarão sujeitos à multa prevista no inciso II do art. 273 deste Regimento o gestor que transferir quaisquer recursos a beneficiários que não tenham prestado contas de recursos anteriormente concedidos, ou que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido."

Art. 2º - Fica acrescido o Artigo 305 (A) no texto da Resolução n.º 744, de 29 de maio de 2001 (RITCE) e suas posteriores alterações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

"Art. 305 (A) — O Tribunal de Contas poderá requisitar aos órgãos e entidades, sob sua jurisdição, que enviem demonstrativos contábeis, prestações de contas, relatórios e/ou informações por meio magnético e/ou eletrônico, conforme layout estabelecido pelo Tribunal de Contas."

Art. 3º - Os processos em tramitação neste Tribunal, alcançados pelas alterações regimentais tratadas nesta Resolução, serão remetidos aos órgãos e entidades de origem pelo Conselheiro Relator, na situação em que se encontram, sem apreciação e deliberação da Câmara ou do Tribunal Pleno, após o devido registro em banco de dados do Tribunal.

§1º - Terão sequência em sua tramitação os processos em cuja análise tenha sido constatado indício ou evidência de ilegalidade ou irregularidade.

§2º - Os processos remetidos à origem deverão ficar à disposição do Tribunal de Contas por um período de 5 (cinco) anos.

Art. 4º - As folhas de pagamento de pessoal serão fiscalizadas por meio de inspeções e auditorias, na forma estabelecida nos artigos 189 a 199 do Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo único - Aplicam-se as disposições do artigo 3º desta Resolução aos processos de prestação de contas de folhas de pagamento de pessoal.

Art. 5º - O Presidente do Tribunal constituirá comissão especial visando apresentar propostas para a adequação das Resoluções Normativas aos termos desta Resolução, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Ficam revogados expressamente:

I - Parágrafo 4º do Artigo 2º;

II - Inciso IV do Artigo 70;

III - Artigo 161 e parágrafos;

IV - Artigo 162 e parágrafo único;

V - Artigos 163, 164, 169 e 170;

VI - Parágrafos 5º e 6º do artigo 171;

VII - Artigo 172 e parágrafo único;

VIII - Artigo 173 e parágrafos;

IX - Parágrafo único do Artigo 212

X - Artigos 212 (A);

XI - Artigo 212 (B) e parágrafos;

XII - Artigo 212 (C);

XIII - Artigo 214;

XIV - Parágrafo 3º do Artigo 216;

XV - Parágrafos 2º, 3º e 4º do Artigo 222;

XVI - Artigos 222(A), 222(B), 222 (C) e 222 (D).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presentes os Conselheiros:

Edson Jose Ferrari (Presidente), Carlos Leopoldo Dayrell (Relator), Milton Alves Ferreira, Naphtali Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Tejota e Carla Cintia Santillo.

Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 021/ 2007.
Processo julgado em 28/06/2007.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado - Ano -170 - Número 20.161, em 04 de julho de 2007.